



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Autor: Deputado Júnior Ferrari

Relatora: Deputada Major Fabiana

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 238, de 2019, de autoria do nobre Deputado Júnior Ferrari, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para sujeitar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

No que concerne à Lei de Execução Penal amplia as condicionantes do atual art. 112, *caput*, que trata da progressão do regime de pena, inserindo a expressão “*tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético*”.

Expressão semelhante a esta é acrescentada através do inciso IV, ao art. 123 dessa Lei, que versa sobre a saída temporária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A coleta de material biológico para obtenção do perfil genético, através da propositura ora relatada, torna-se também condição *sine qua non* para:

- a) a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, através da inserção do inciso IV ao art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- b) a suspensão condicional da pena, através da inserção do inciso IV ao art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- c) o livramento condicional, através da inserção do inciso VI ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Segundo ainda o PL em questão, para a obtenção dos benefícios de livramento condicional, de progressão de regime, de saída temporária, de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena, o preso terá o seu perfil genético adicionado ao banco de perfis genéticos previsto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.

Não houve apresentação de emendas a esta propositura sob análise.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Esta propositura se enquadra nas matérias sob apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, 'f'), onde passaremos então à análise do mérito desta proposição sob a ótica do campo temático desta Comissão, não se atendo ao estudo dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, objetos de possível apreciação futura na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Vivemos num país onde é dada ao preso, mediante o cumprimento de frágeis requisitos, a oportunidade de, em certas datas, se utilizar das concessões de saídas temporárias, por exemplo.

Neste espeque foi que na saída temporária do Natal de 2017 o Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, teve uma taxa de evasão de 26,41%, ou seja, a cada 100 presos beneficiados com a saída temporária, 26 não retornaram para a continuidade de cumprimento da pena¹.

1 Disponível em: <https://www.destakjornal.com.br/brasil/pelo-pais/detalhe/rio-de-janeiro-lidera-ranking-de-evasao-no-saidao-de-natal>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Somemos ainda a estes números a taxa de reincidência dos presidiários brasileiros, apurada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2009, que chegou ao alarmante percentual de 70%².

A Carta Magna brasileira em seu art. 5º, inciso LVIII, prevê que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Tais hipóteses foram detalhadas através da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 (Lei de Identificação Criminal), modificada pela Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, trazendo a possibilidade de realizar a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

A Lei nº 12.654 também trouxe alteração à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória aos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Crimes Hediondos), a submissão à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor.

O Projeto de Lei nº 882/2019, de autoria do Poder Executivo, conhecido como Projeto Anticrime, de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, busca ampliar o espectro da obrigatoriedade de extração de DNA para os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, quando do ingresso no estabelecimento prisional ou logo após a publicação da Lei, para os que já estiverem cumprindo pena.

O Projeto do nobre Deputado Júnior Ferrari complementa a legislação em vigor, ampliando a possibilidade da coleta para todo e qualquer tipo penal, deixando ao livre arbítrio do processado a submissão à coleta de material biológico, sempre por meio indolor e não invasivo, para obtenção de perfil genético.

Tendo em vista que a tecnologia de bancos de perfis genéticos já se mostrou extremamente eficaz em vários países, notadamente nos Estados Unidos e Inglaterra, a extensão de sua implantação terá repercussão muito positiva na promoção da justiça e combate à impunidade no Brasil.

Atualmente no Brasil as taxas de resolução de homicídios, principal delito combatido nas políticas de segurança pública, beiram os 8% (oito por cento). Nos EUA, que possui um Banco

2 Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional de Perfis Genéticos desde 1994, essa taxa chega atualmente a 65% (sessenta e cinco por cento).

A alimentação de um Banco Nacional de Perfis Genéticos possibilitará que as polícias judiciárias brasileiras tenham instrumentos técnicos que permitam a correta definição de autoria em diversos crimes, dando, certamente, uma alavancada nas diversas taxas de resolução de crimes.

Implementar a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso como requisito para concessão do livramento condicional, da progressão de regime, da saída temporária, da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena é, aos nossos olhos, bastante crível, principalmente porque o autor da proposição, sabiamente, não a torna obrigatória.

Infere-se também do texto que os dados, obtidos através da coleta do material biológico para obtenção do perfil genético, serão utilizados para situações futuras, afastando assim uma suposta tese de autoincriminação.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 238/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora